



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900149/2009-06
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3401-005.333 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/09/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Se a razão do pagamento indevido ou a maior foi o equívoco em relação ao regime de apuração da contribuição (cumulativo ou não-cumulativo), tal fato deve restar comprovado. Além disso, é indispensável a retificação da DCTF e do DACON para a devida comprovação do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos o relator (Conselheiro Cássio Schappo), e os Conselheiros André Henrique Lemos e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que acompanharam o relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da Turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente da Turma),

Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antônio Souza Soares.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 25929.27186.200705.1.3.041915 a compensação de débito de IRPJ (cód.2362) do período de apuração 03/2004 no valor de R\$14.589,65 com crédito de PIS/PASEP (cód.8109) por recolhimento a maior que o devido, através de DARF no valor de R\$ 49.368,17 do período de apuração 08/2003, arrecadado na data de 15/09/2003. Foi utilizado na presente PER/DCOMP o valor original de R\$ 11.444,66.

Do Despacho Decisório

A DRF de Brasília em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 18/02/2009, rastreamento nº 820976882 (e-fls.8), pela não homologação da compensação declarada, em face de inexistência de crédito. O crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito de PIS/PASEP do Período de Apuração 31/08/2003.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2), requer a anulação do Despacho Decisório por preterição do direito de defesa. Alega de realizou pagamento de PIS/PASEP em valor maior que o devido e o crédito decorrente desse pagamento é passível de compensação, independentemente de requerimento, nos termos da IN SRF nº 21/97, art. 14.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/BSB, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em sessão de 16 de setembro de 2016, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA DO DÉBITO.

Diante da não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, cabe à Fazenda Nacional efetuar a cobrança do débito informado na declaração de compensação, que constitui de confissão de dívida, se m a necessidade de formalizar notificação de lançamento.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.41) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação declarada, esclarecendo que: **(a)** inicialmente apurou e recolheu a Contribuição para o PIS do mês de agosto/2003 no regime cumulativo, no valor de R\$ 49.368,17 e declarou esse mesmo valor em DCTF do 3º Trimestre de 2003; **(b)** posteriormente constatou o equívoco cometido, pois sendo empresa enquadrada no Lucro Real, estava obrigada, no ano-calendário de 2003, apurar e recolher o PIS no regime não-cumulativo, em atendimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.637/2002; **(c)** dessa forma, refez os cálculos e o valor correto a recolher passou para R\$ 20.719,13; **(d)** junta aos autos demonstrativo de apuração do PIS, balancete e livro razão do período, para comprovar o que fora afirmado; **(e)** que um simples erro de fato no preenchimento da DCTF não tem o condão de retirar da Recorrente seu direito de reaver o que pagou além do devido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A contribuinte apresenta como causa do indébito fiscal o recolhimento de PIS em valor a maior que o devido, pelo fato de ter havido mudança do sistema de apuração e recolhimento do PIS de cumulativo para não cumulativo, por força da vigência da Lei nº 10.637/2002. O recolhimento inicialmente feito foi pelo regime cumulativo, quando ao certo deveria ter sido feito no regime não cumulativo, em razão de ser pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real.

Reconhece que errou ao não proceder em época própria a transmissão de DCTF retificadora, cujo direito de pleitear a retificação da DCTF independe de autorização administrativa e extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. De outra forma, disponibilizou sua

contabilidade para comprovar o que foi alegado, deixando evidente a redução do valor da contribuição ao PIS/PASEP para o mês de agosto de 2003.

A liquidez e certeza do crédito tributário não se encerram com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, que de acordo com as razões recursais foram parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração inicialmente cometido.

Quanto a forma de analisar os pedidos do contribuinte em Declaração de Compensação, reproduzo parte com destaque dos fundamentos do acórdão nº 9303-005.095, de 16/05/2017, proferido em Recurso Especial pela 3ª Turma da CSRF:

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorrera o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

*Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, **sobretudo quando o conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento desta situação,** quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irreleva-se o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.*

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

1 - Confirmar com base na documentação carreada aos autos (Livro Razão e relatórios contábeis), a procedência dos cálculos de apuração para o PIS do mês de agosto/2003, conforme demonstrativo de fls.105;

2 - Confrontar o valor apurado no item 1, com o pagamento efetuado em DARF na competência agosto/2003, indicado às fls. 101;

3 - Após o confronto do item 2, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP nº 25929.27186.200705.1.3.041915.

4 - Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Por fim, dê-se ciência do relatório a recorrente concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, Redator designado

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Cássio Schappo, ousou discordar em relação à solicitação de diligência à unidade de origem para que seja confirmada a procedência dos cálculos de apuração para o PIS e a efetiva existência dos saldos credores pleiteados no PER/DCOMP nº 25929.27186.200705.1.3.041915.

Conforme Despacho Decisório à fl. 08, emitido em 18/02/2009, todo o valor pago através do DARF indicado no PER/DCOMP sob análise foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte (sob código de receita 8109), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no referido PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 02 a 05, afirmando que a compensação pleiteada se referia a valores considerados pagos a maior no período de setembro de 2003 e compensado em março de 2004, no montante total de R\$14.589,65, e que a Fiscalização deixou de considerar tais saldos credores sem fundamentação alguma.

Alega também que teve ferido o seu direito de defesa e contraditório, configurando expressamente o cerceamento ao referido princípio constitucional e, portanto, requereu a anulação da "notificação de lançamento", tendo em vista os vícios contidos em razão da inobservância dos preceitos estabelecidos para a constituição da presente exação.

Destaque-se que nenhuma documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado foi apresentada juntamente com a Manifestação.

Em 16/11/2011 sobreveio decisão da DRJ - Brasília, inicialmente esclarecendo que o despacho denegatório da homologação de compensação não se trata de notificação de lançamento, e, em seguida, julgando improcedente o argumento de cerceamento

de defesa e de conseqüente nulidade do procedimento fiscal. Por fim, ressaltou que a compensação não foi homologada por inexistência do crédito, e que o contribuinte poderia, em sua petição, diante do fato esclarecido pelo Fisco, ter trazido aos autos argumentos e provas que pudessem deixar patente a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, o que não fez.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário esclarecendo que apurou a contribuição para o PIS pelo regime cumulativo de forma equivocada, **pois, sendo optante da apuração do IRPJ pelo Lucro Real, estaria submetida, obrigatoriamente, ao regime não-cumulativo**. Ao refazer os cálculos, e descontar os valores retidos na fonte por órgãos públicos, bem como os créditos da não-cumulatividade, alega ter apurado que o pagamento do PIS foi realizado a maior.

Ocorre, entretanto, que **o Recorrente não fez qualquer prova de que teria feito a opção pela apuração no regime do Lucro Real. Nem mesmo a DIPJ foi apresentada, ou qualquer comprovante de recolhimento do IRPJ segundo este regime. Da mesma forma, não apresentou prova de ter, mesmo fora do prazo, retificado a DCTF e o DACON**. Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/2015, admite-se que a DCTF possa ser retificada mesmo após a emissão do Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP, mas esta retificação é imprescindível para comprovação do pagamento indevido ou a maior:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares - Redator designado.

Processo nº 10166.900149/2009-06
Acórdão n.º **3401-005.333**

S3-C4T1
Fl. 782
